

PARECER PROLIC Nº 279/2025

NUP Nº 47001.001135/2024-21

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240016 -- SPS

RECORRENTE: IMPACTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. Análise prejudicada. Inexistência de interesse. 3. Perda superveniente do objeto. 4. Princípios. Legalidade. 5. Análise prejudicada.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **IMPACTO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** em detrimento da desclassificação da sua proposta no procedimento licitatório em epígrafe.
2. Faz-se mister ressaltar que a manifestação de interesse de interpor recurso, no prazo de 20 minutos após declaração da arrematante, e as correspondentes razões recursais, no prazo de 3 (três) dias, foram regular e tempestivamente registradas em sistema, nos termos do subitem 17.1 e ss do edital.
3. A empresa **IMPACTO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, portanto, irresignada, no que se refere ao mérito do recurso, suscitou, em suma, "POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA. OFENSA À VANTAJOSIDADE, AO JULGAMENTO OBJETIVO E À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.".
4. Após realização de diligência, a recorrente apresentou pedido de desistência do recurso.
5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. A atuação estatal é pautada pelo regime jurídico-administrativo constituído pelo conjunto de princípios e regras que instituem limitações e prerrogativas aptas à consecução da finalidade pública.

7. Dessa forma, as contratações públicas devem decorrer de procedimento licitatório prévio, realizado em uma série de atos concatenados, assegurando a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o desenvolvimento nacional.

8. Nesse contexto, existem princípios específicos aplicados no âmbito dos procedimentos licitatórios como no feito em cotejo, utilizados como verdadeiras garantias ao administrado, evitando subjetivismos e parcialidade, consoante previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9. Ressalte-se que a modalidade licitatória denominada Pregão é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns. Assim, produtos passíveis de definição objetiva no instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado, serão licitados conforme disciplinado na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Estadual nº 33.326/2019.

10. Faz-se mister salientar que a setorial interessada no certame e destinatária do futuro contrato, é quem, de fato, conhece todas as especificações técnicas inafastáveis à perfeita consecução do interesse público e, por conseguinte, é a responsável pela análise das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes.

11. Nesse contexto, o Decreto Estadual nº 33.326/2019 determina que a atuação do pregoeiro será subsidiada pela unidade contratante, *in verbis*:

Art. 11. Caberá à autoridade competente ou à autoridade por ela delegada:
[...]

III - subsidiar o pregoeiro, quando requisitado, nas suas decisões de recursos,

mediante parecer.

Art. 16. Compete ao Pregoeiro da Central de Licitações:

[...]

XI - receber, examinar e decidir sobre a pertinência dos recursos, além de poder requisitar subsídios formais a unidade contratante promotora da licitação, responsável pela elaboração do instrumento convocatório, encaminhando-os ao Procurador Geral do Estado, quando mantiver sua decisão;

[...]

§1º A unidade contratante promotora da licitação, quando requisitado pelo pregoeiro nos termos dos incisos IV, VII, VIII e XI, deverá se manifestar mediante parecer técnico.

12. Além disso, o Decreto Estadual nº 33.326/2019 dispõe acerca da responsabilidade pela emissão de pareceres que, conforme ressaltado, subsidiam as decisões proferidas na fase externa do certame licitatório, nos termos do art. 16, §3º colacionado a seguir:

Art. 16. Compete ao Pregoeiro da Central de Licitações:

[...]

§3º Responde a unidade contratante promotora da licitação, para todos os fins de direito, pelos seus pareceres, relatórios e esclarecimentos, inclusive os utilizados como subsídios nas decisões de impugnações e recursos pelo pregoeiro, bem como perante os órgãos de controle interno e externo.

13. Nesse contexto, a unidade contratante, responsável pela análise da suficiência das informações apresentadas na formação do preço, realizou diligência. Entretanto, a recorrente apresentou pedido de desistência do recurso.

14. Nesse sentido, considera-se prejudicado o Recurso Administrativo interposto diante da ausência de interesse processual.

15. Com efeito, ressalte-se as lições de Cândido Rangel Dinamarco¹:

Sem antever no provimento pretendido a capacidade de oferecer essa espécie de vantagem a quem o postula, nega-se a ordem jurídica a emití-lo e, mais que isso, nega-se a desenvolver aquelas atividades ordinariamente predispostas à sua emissão (processo, procedimento, atividade jurisdicional).

16. Desta feita, com fulcro na inexistência de interesse recursal, revela-se a perda do objeto do recurso.

1 DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 402.

III. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA-SE pela extinção do recurso administrativo interposto pela empresa **IMPACTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** sem julgamento do mérito, considerando-se **PREJUDICADA** a análise do recurso, diante da inexistência de interesse recursal, submetendo a demanda à decisão do(a) douto(a) Pregoeiro(a).

Fortaleza, 09 de maio de 2025.

SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
Procuradora do Estado - PROLIC

STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR
Procurador do Estado – PROLIC

DECISÃO

O Pregoeiro, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos a manifestação da setorial licitadora, o teor do Parecer PROLIC nº 279/2025, os quais incorpora à presente decisão, considera PREJUDICADA a análise do recurso administrativo interposto empresa **IMPACTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** no procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 2024 0016 – SPS**, decorrente da perda superveniente do objeto, diante da inexistência de interesse recursal.

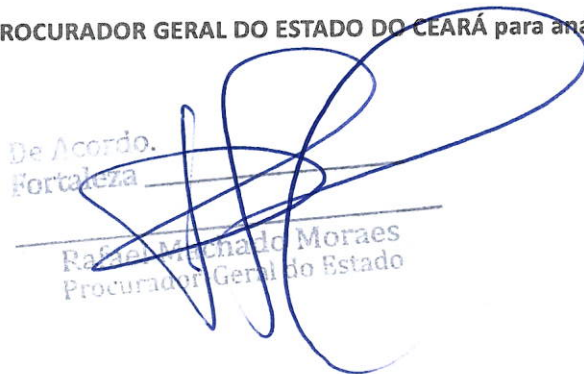
Neste íterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o art. 16, inciso XI, do Decreto Estadual nº 33.326/2019, que regulamenta o pregão no âmbito do Estado do Ceará, estabeleceu a possibilidade do Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos para decidir sobre a pertinência dos recursos administrativos.

Fortaleza, 09 de MAIO de 2025.


RAIMUNDO LIMA DE SOUZA
Pregoeiro

À consideração do douto PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO CEARÁ para análise.

De Acordo.
Fortaleza


Rafael Machado Moraes
Procurador Geral do Estado

